



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000464/99-14
Recurso nº 152.915 Voluntário
Acórdão nº **3402-00.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2010.
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente ABALCO S.A.
Recorrida DRJ BELÉM/PA

Assunto: CRÉDITO PRESUMIDO IPI

Período de apuração: 01/01/1996 - 31/12/1998

ANULAÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO

Despacho Decisório, com ciência do interessado, calcado em relatório fiscal de diligência não pode ser anulado de ofício a partir de novo fundamento jurídico oriundo de simples representação e sem maiores esclarecimentos. Desta forma anula-se o segundo despacho decisório, restabelecendo o anterior em todos seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular o segundo despacho decisório, restabelecendo o primeiro nos seus exatos termos.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ali Zraik.

Relatório

Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/06/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 23/06/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 23/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versam os autos pedido de reconhecimento de Crédito Presumido de IPI, pela empresa em epígrafe, cumulado com as compensações constantes à fl. 05.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 181/187 conclui pela procedência parcial do valor do postulado, afastando os créditos oriundos da compra de óleo BFP e óleo diesel. O Despacho decisório 164/2006 da DRF São Luís/MA (fls. 189/219), de 04/10/2006, arrimado no trabalho fiscal, reconheceu o crédito no valor de R\$ 2.439.232,45, conforme quadro-resumo à fl. 213. O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 17/11/2006 (fl. 221).

Às fls. 225/227, representação fiscal da Seção de Fiscalização da DRF Poços de Caldas (sede do estabelecimento industrial), de 23/10/2006, no sentido que "a produção do contribuinte não se dava em estabelecimento próprio, mas ocorria no âmbito do Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR", concluindo que "o contribuinte não fazia jus aos créditos pleiteados, tendo em vista que a titularidade para solicitação de créditos presumidos de IPI é da empresa produtora e exportadora, condições que são cumulativas". Em face de tal, o agente fiscal signatário da representação, propôs o encaminhamento dos autos à DRF São Luís, "a fim de que sejam examinadas as implicações fiscais da descaracterização do Consórcio ALUMAR", com o que acordou o chefe da FIANA daquela unidade da RFB.

De fls. 275/301, manifestação de inconformidade.

Acatando a representação da DRF Poços de Caldas, às fls. 375/401, novo despacho Decisório (050/2007) prolatado pela DRF São Luís em 02/03/2007, no qual, em suma, acata a alegação de que o Consórcio ALUMAR é uma sociedade de fato e que "somente ele estaria legitimado para pleitear os créditos presumidos de IPI, por ser, na realidade, quem produz". Desta forma, de ofício, revogou o despacho anterior, de nº 164/2006, considerou insubistente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconheceu o direito creditório e, em consequência, não homologou as compensações efetuadas. Desse Despacho o contribuinte foi cientificado em 20/03/2007 (fl. 407).

Às fls. 417/ nova manifestação de inconformidade, na qual, dentre outros pontos, entende ter ocorrido a homologação tácita das compensações efetuadas, além de sustentar ser absurda a r. decisão que "sem considerar o fato de que as matérias-primas adquiridas e os produtos produzidos são realizados pelas próprias consorciadas, ao mesmo tempo que reconhece a ilicitude da constituição do Consórcio Alumar", mas lhe confere legitimidade para o eventual direito ao crédito presumido de IPI. Anexou Parecer Jurídico encomendado sobre a natureza do consórcio ALUMAR (fls. 827/919), datado de 23/01/2007, no qual conclui seu subscritor tratar-se o mesmo de "um contrato de consórcio operacional".

Às fls. 1013/1035, Acórdão 01-9.282 exarado, em 20/09/2007, pela DRJ Belém, o qual, em síntese, declarou homologadas tacitamente as compensações, indeferindo o pedido de ressarcimento. Dessa decisão, foi interposto o recurso voluntário em análise (fls. 1045/1127, no qual averba a recorrente ser empresa produtora exportadora, adquirindo no mercado interno matérias primas estratégicas, como bauxita e soda cáustica, produtos intermediários e material de embalagem para utilização em seu processo produtivo, conforme escriturado em seu livro de apuração de IPI e notas fiscais que anexa por amostragem, sendo que parte de sua produção é exportada.

Aduz que sua produção se dá em parque próprio, por intermédio de regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar, sendo este de cunho operacional para produção

de alumina e alumínio, sendo que após o término da produção, cada consorciada retira sua parcela da produção. Consigna que o referido consórcio não apura receitas, despesas ou créditos, não apresenta declarações, não sendo, enfim, sujeito de direito para fins fiscais. A recorrente afirma que participa tão-somente do refino de alumina pelo processamento de bauxita. Por fim, insurge-se contra as glosas de combustíveis relativamente às aquisições de óleo BPF e óleo diesel, aduzindo que referidos óleos são insumos energéticos indispensáveis ao processo de produção da alumina. Dentre seus pedidos finais, entende que não há motivos que justifique a revogação ou mesmo anulação do Despacho Decisório nº 164/2006, pelo que pleiteia que seja mantido o mesmo "no que pertine ao reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, apreciando-se a questão relativa à glosa indevida dos créditos de IPI relativos à aquisição de óleo combustível".

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 1849, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

De fato com razão o contribuinte em relação à anulação do primeiro despacho decisório. O despacho decisório anulado de ofício foi arrimado em diligência na empresa, na qual a fiscalização levantou todos dados para quantificação do benefício, inclusive fazendo a glosa de óleos combustíveis por não fazerem parte diretamente do processo produtivo. Posteriormente, arrimado em representação, esse despacho foi anulado tendo em vista novo critério jurídico, uma vez considerando que a empresa fazia parte do consórcio Alumar e que tal ente é que teria a legitimação para postular o pleito, embora alegasse que se tratava de sociedade de fato.

Ora, o primeiro despacho, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo, se perfectibilizou no mundo jurídico. Demais disso, restou comprovado nos autos que embora a recorrente atue em consórcio com outras empresa no refino da bauxita, toda a escrita fiscal é feita pelas consorciadas na proporção de sua participação. Assim, não identifico qualquer vício no despacho anulado que desse azo a alguma mácula fosse suficiente para fulminá-lo.

O que de fato ocorreu, foi uma modificação no critério jurídico para que novo despacho fosse proferido, o que não poderia, nos termos do art. 146 do CTN, em relação aos fatos já analisados, mas sim em relação a fatos futuros. Assim, não pode prosperar a anulação do Despacho Decisório 164/2006.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim de declarar a nulidade do Despacho Decisório 050/2007, desta forma restabelecendo o Despacho Decisório

Processo nº 10320.000464/99-14
Acórdão n.º **3402-00.601**

S3-C4T2
Fl. 4

164/2006 em seus exatos termos. O órgão local deve reabrir à empresa prazo para manifestação de inconformidade em relação aos termos do Despacho Decisório 164/2006, seguindo então o processo o rito do Decreto 70.235/72.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.

assinado digitalmente

a